

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: 25

MENSAGEM Nº 88 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.752/2018, que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

*“Em suma, o projeto de lei tem por objetivo proibir o fornecimento de canudos em bares, hotéis, restaurantes e similares.*

*A medida tem viés a proteção ao meio ambiente, uma vez que a vida útil de um canudo é de, em média, quatro minutos – tempo suficiente para você terminar sua bebida (sucos, refrigerantes). Dentre seus compositores estão o **polipropileno ou poliestireno, materiais que não são biodegradáveis, eles demoram até 200 anos para se decompor.***

O projeto de lei nº 3752/2018 aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho, tem a seguinte redação:

**“LEI Nº ,DE DE DE 2019.**

*“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica proibido no Município de Porto Velho, o fornecimento de canudos (canudinhos) aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padaria, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos, autorizado ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua diretoria fiscalizar este projeto de lei, para que seja cumprido na íntegra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo  
Fls: 26

**Art. 3º.** O não cumprimento desta lei, será aplicado uma multa de 500 U.P.F (Unidade Padrão Fiscal).

**Art. 4º.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Projeto de Lei nº 3.752/2018.**

Autoria: Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho”.

O art. 1º proibi o fornecimento de canudos em bares e simulares; o art. 2º atribui a fiscalização da lei a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda; o art. 3º disciplina o valor da multa pelo descumprimento da lei; o art. 4º trata a respeito da vigência da lei, bem como revoga disposições.

É louvável a iniciativa dos nobres vereadores, no entanto o art. 2º do referido projeto de lei deverá ser **VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, uma vez que viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), bem como caracteriza Ingerência Administrativa, disciplinar matéria de competência privativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, alínea "b"; art. 87, VI, alínea "a" da CF/88).

Em âmbito estadual, o art. 7º, parágrafo único, art. 39, § 1º, II, alínea "d", e art. 65, VII da Constituição Estadual de Rondônia fazem reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

**“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

**Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;” (nosso grifo)**

E por simetria a Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

**“Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

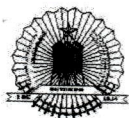
Art. 65.....

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”. (nosso grifo)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: \_\_\_\_\_

*Pertinente a jurisprudência dos tribunais, existe consolidado entendimento, sob o prisma da Invasão de Competência, in verbis:*

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)”.**

(...)

**“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012”.**

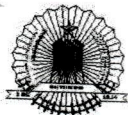
(...)

**“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]”. (nosso grifo)**

*Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre Administração, Organização, Funcionamento e Atribuições das Secretarias Municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o art. 2º do projeto de Lei nº 3.752/2018 viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria atribuições e despesas para o Executivo. Ademais disso, merecem prosperar os artigos 1º, 3º e 4º do projeto de lei em comento, pois não caracterizam invasão de competência e não criam despesas e atribuições para o Município.*

*Em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 65, caput, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.*

*Consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legisla

Fis: 28

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Ademais disso, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para **legislar sobre meio ambiente e controle da poluição**, quando se tratar de **interesse local**" (RE 194.704/MG).

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, emitimos parecer **favorável parcialmente** ao projeto de Lei nº 3752/2018, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, o art. 2º do PL trata de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 3752/2018**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de agosto de 2019.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito